



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º e ao caput do art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

- “Art. 3º
- § 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
- I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
 - III- destinados à prestação de garantias e avais; ou
 - IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; ou
 - V- criados para operacionalizar a destinação de recursos de que trata o inciso XXII do art. 37.

”

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos previstos no caput do artigo 3º serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

”



SF/20190.53304-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os fundos vinculados à administração tributária, conforme prevê o inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal.

O referido inciso prevê que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, com atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para a própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos basilares para o aparelhamento e fortalecimento dos órgãos de arrecadação, fiscalização e controle do Estado, que tem como finalidade essencial a garantia do bem-estar de seus cidadãos, seja por meio dos serviços públicos que disponibiliza, seja por meio de investimentos na área social. Para atingir esses objetivos primários, deve-se desenvolver uma atividade financeira com o intuito de obter recursos indispensáveis às necessidades cuja satisfação se comprometeu quando estabeleceu o “pacto” constitucional de 1988.

Esses fundos são responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.



SF/20190.53304-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos vinculados à administração tributária contraria os interesses públicos, prejudica o bom funcionamento dos órgãos cuja finalidade consiste na administração dos recursos federais, bem como fragiliza o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que estarão mais suscetíveis aos crimes de natureza fiscal e tributária, tais como o contrabando, o descaminho, o tráfico de drogas ilícitas, armas e animais.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 2020.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



SF/20190.53304-82